



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

**Referente Recurso contra Inabilitação**  
**Setor de Licitação**  
**Requerente: N&W Construtora e Incorporadora**  
**Recurso contra inabilitação – tomada de preço n. 003/2023**

**PARECER**

Trata-se de recurso contra inabilitação, formulado pela empresa N&W Construtora e Incorporadora, a qual fora inabilitada por não ter apresentado CRC – Certificado de Registro Cadastral.

Em suas razões, a empresa relata que por um equívoco deixou de anexar tal documento solicitado, e que o pregoeiro e sua equipe de apoio **deveriam** ter diligenciado para averiguar se a empresa recorrente possuía CRC válido.

Colacionou jurisprudências do Tribunal de Contas da União, e por fim, requereu a procedência do pedido para habilitar a recorrente.

É o relatório.

O recurso fora apresentado no prazo legal, o que por isso deve ser conhecido, porém, o pedido não merece acolhimento.

O edital de licitação da tomada de preço n. 003/2023, prevê, no seu item n. 5 documentos referente à habilitação, entre eles o Certificado de Registro Cadastral – CRC, válido na data de abertura dos envelopes nº01 da presente licitação, expedido pelo Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Cerro Negro.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

O artigo 43 em seu parágrafo 3, da Lei 8666/93, **faculta** a comissão de licitação diligenciar, porém, é destinada a esclarecimentos ou complementações, não sendo possível a juntada de documentos.

Senão vejamos:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Quanto a obrigatoriedade ou não da realização de diligencia por parte da autoridade superior para oportunizar o ora recorrente a juntar novo documento, os argumentos aventados no sentido de que a Comissão tinha o dever de realizar diligencia e oportunizar a juntada do documento em questão, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não merece guarida, pois não refletem o objetivo da norma citada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais.

Nesse aspecto, oportuno citar a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes.

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Ora, se a Comissão, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é obrigada a lançar mão deste instrumento.

Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria comissão, o que não é o caso.

Por fim, ao se tratar de habilitação, não há que se falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto pela empresa N&W Construtora e Incorporadora, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam o processo licitatório no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro – SC, 03 de julho de 2023.

**Gustavo J. Barbosa**

Consultor Jurídico